



PARECER

PROCESSO Nº 78/2026/PMES – Pregão Eletrônico nº 034/2026

Protocolo nº 010556700/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando a necessidade de alteração das especificações construtivas para ampliação da competitividade, no que se refere a exigência de motor com 6 cilindros, sistema de freio de estacionamento, freio de emergência e carga operacional mínima.

A Secretaria solicitante, por se tratar de impugnação técnica, manifestou-se nesse sentido (fls. 895/897):

“(…)

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos, técnicos e operacionais, compatíveis com a utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, inexistindo qualquer demonstração de direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.



Dessa forma, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente amparadas no interesse público, na necessidade administrativa e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.”

(...)”

Bem ponderado pela Sra. Pregoeira, opinando pela improcedência da impugnação: (fls. 899/903)

*“(...) Considerando a resposta técnica apresentada pela secretaria, que apresentou as devidas justificativas, recebo e conheço a impugnação impetrada e a declaro **IMPROCEDENTE**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos. (...)”*

Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, principalmente pela manifestação técnica da Secretaria Solicitante e pela manifestação emitida pela Sra. Pregoeira no sentido da improcedência, as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 15 de julho de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica